

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.056, DE 2008

Institui as unidades de preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Autor: Deputado **ANGELO VANHONI**

Relator: Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputado Angelo Vanhoni, propõe a instituição de Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro. Na referida proposição, o autor propõe uma série de definições, critérios e normas para sua criação, implantação e gestão.

Assim, para os fins dessa Lei, entende-se por **Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro** os territórios habitados por povos e comunidades tradicionais, participantes do processo civilizatório nacional, que preservam bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem a língua própria, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Por sua vez, são consideradas **Comunidades Tradicionais** os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e

recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Exemplo de povos ou comunidades tradicionais são as sociedades indígenas, os grupos remanescentes de quilombos e os povos da floresta, entre outros.

Já os **Territórios Tradicionais** são os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

Outro conceito importante elucidado pelo autor da matéria é o de **Desenvolvimento Sustentável**, que significa o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Na justificação, o nobre Deputado ressalta de forma apropriada, que é preciso salvaguardar essas comunidades tradicionais, pois são elas portadoras de um **Patrimônio Cultural Imaterial** precioso. Por **Salvaguarda** compreende-se o conjunto de medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

Por sua vez, entende-se por **Patrimônio Cultural Imaterial** as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, que se transmite de geração em geração, e é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural, linguística e à criatividade humana.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões Diretas Humanos e Minorias (CDHM), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CDHM, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito da temática dos direitos das minorias.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1988 representou, pelo menos em nível formal, um avanço considerável ao elevar à categoria de direitos fundamentais da pessoa humana os direitos culturais, expresso no art. 215 e de consagrar o princípio da Diversidade Cultural.

O legislador constituinte estabeleceu que o Estado deve proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º), admitindo, assim, a pluralidade étnico-cultural de nossa formação histórico-social.

A inovação mais importante trazida pelo texto constitucional foi o de ampliar o conceito de Patrimônio Cultural, consubstanciado no art. 216 e respectivos incisos:

"Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico,

paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

Neste sentido, o próprio conceito de Patrimônio Cultural não está mais restrito ao que se convencionou chamar de "***pedra e cal***"- edifícios e monumentos históricos que foram preservados ou até mesmo tombados pelo Poder Público.

Até bem pouco tempo, a tutela preservacionista, geralmente, recaía sobre os bens imóveis ligados aos setores dominantes da sociedade, na tentativa de se forjar uma identidade nacional homogênea e unívoca para o País. Neste sentido, preservaram-se as igrejas barrocas, as casas-grandes, os fortes militares, as casas de câmara-e-cadeia, em detrimento de outros bens reveladores de outros segmentos étnico-culturais, a exemplo de senzalas, quilombos, vilas operárias, cortiços, etc. Erguiam-se monumentos históricos em alusão às efemérides nacionais, numa visão celebrativa da História, esquecendo-se de cultivar, também, os líderes dos negros e índios.

A partir dos anos 80 do século passado, devido à emergência dos movimentos sociais populares na cena política nacional e, em parte, pela renovação da historiografia brasileira, que passou a resgatar em suas pesquisas a participação dos excluídos da "história oficial", é que a ação preservacionista do Poder Público passou a dar atenção a bens e valores culturais de outros segmentos sociais e minorias étnico-culturais. Como exemplo disso, podemos citar o tombamento, em nível federal, da Serra da Barriga, no Estado de Alagoas, em alusão ao território onde se deu a formação do maior quilombo da História do País - o de Palmares.

Com o novo ordenamento constitucional, "***adota-se, portanto, uma noção mais abrangente de patrimônio cultural e se rompe com a visão elitista de considerar apenas objeto de preservação cultural as manifestações da classe historicamente dominante ao incorporar os diferentes grupos étnicos na formação da sociedade brasileira***" (FERNANDES, J. Ricardo Oriá. A Cultura no ordenamento constitucional brasileiro: impactos e perspectivas. In: CONSULTORIA LEGISLATIVA. *Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira*. Brasília: Edições Câmara dos Deputados, 2008, p. 217. p. 213)

Assim, no Capítulo VIII da Ordem Social, referente aos índios, o legislador, mais uma vez, reconhece as comunidades indígenas, sua organização social, seus costumes, suas línguas, suas crenças e tradições, enfim, sua cultura (art. 231).

Já em relação ao segmento étnico afro-brasileiro, o Estado reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando suas terras, o direito de propriedade, devendo o mesmo emitir-lhes os títulos respectivos (art. 68 do ADCT). E, como forma de construir uma memória nacional pluriétnica, o Estado tombou todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, § 5º).

Neste sentido, hoje, já existe, por parte do próprio Poder Público, uma consciência de se construir uma memória nacional representativa de todos os segmentos que contribuíram para o processo civilizatório nacional e de valorização das manifestações culturais populares e aquelas ligadas aos segmentos indígena e afro-brasileiro, bem como dos imigrantes que aqui aportaram a partir de meados do século XIX e deixaram fortes marcas em nossa cultura.

A Carta Magna de 1988 ampliou, também, os instrumentos legais de preservação. O art. 216, § 1º determina que cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a preservação do Patrimônio Cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A presente proposição é, pois, bastante inovadora pois cria uma nova forma de preservação - as **Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro**, impondo ao Estado algumas obrigações que salvaguardem a memória e a identidade dos povos e comunidades tradicionais existentes no território nacional.

Para a criação de uma Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, a matéria propõe que seja elaborado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) - órgão federal responsável pela política de preservação dos bens culturais - um relatório técnico e parecer conclusivo, que identifique os aspectos étnico, histórico, cultural e socioeconômico do grupo ou dos grupos respectivos, mediante inventários e registros, bem como dos bens materiais e imateriais que serão objeto de salvaguarda. Concluído esse relatório técnico, o mesmo será submetido a outros

órgãos da Administração Pública afetos à matéria, para que se manifestem sobre a criação da Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, a saber: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Secretaria do Patrimônio da União (SPU); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

A criação das Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro assinala o reconhecimento de que a maior riqueza deste País de dimensões continentais está na sua diversidade étnico-cultural e que compete ao Poder Público, em todas as suas instâncias, propiciar condições para a preservação e manutenção de nossa rica pluralidade cultural.

Do ponto de vista dos direitos humanos e das minorias étnico-culturais de nosso País, consideramos a matéria por demais oportuna e relevante, razão pela qual manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 3.056, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**

Relator